

S E N A D O F E D E R A L

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N. 03, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA contra o Ministro DIAS TÓFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 1.079/1950, e autuada como PET n. 3/2019, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido no art. 39 da Lei n. 1.079/50 ao proferir a decisão no âmbito da Petição Avulsa na Medida Cautelar em Suspensão de Segurança n. 5.272/DF, violando a separação de Poderes por ingerência no processo eleitoral da Mesa do Senado Federal;
- II. CONSIDERANDO que a Advocacia do Senado manifestou-se pela rejeição da denúncia e arquivamento da petição, por atipicidade das condutas por meio do Parecer nº 780/NASSET/ADVOSF, em anexo;
- III. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsume a nenhuma das figuras delitivas ético-políticas do art. 39 da Lei do *Impeachment*;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA e ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA contra o Ministro Dias Tóffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50, adotando como razões de decidir o Parecer nº 780/2020-NASSET/ADVOSF. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.



Em 12 de dezembro de 2020.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal